



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO, NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO**

ORIENTANDA: JOYCE HELOIZA LUIZ DA CUNHA
ORIENTADOR: PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA
2020

JOYCE HELOIZA LUIZ DA CUNHA

**A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO, NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA
2020

JOYCE HELOIZA LUIZ DA CUNHA

**A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO, NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO**

Data da Defesa: 24 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga Nota

Examinadora Convidada: Prof. Gabriela Pugliesi F. Calaça Nota

Aos meus pais, meus maiores exemplos de coragem e dedicação.

SUMÁRIO

RESUMO	06
INTRODUÇÃO	07
1- DO VÍNCULO ENTRE ESTADO E INDIVÍDUO.....	08
2- DA IGUALDADE DE DIREITOS.....	09
2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	10
3 - DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE NO BRASIL.....	11
3.1 DO RESIDENTE FRONTEIRIÇO.....	11
3.2 DA FIGURA DO APÁTRIDA.....	12
3.3 DA CONDIÇÃO DO ASILADO.....	12
3.4 DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA E REUNIÃO FAMILIAR.....	13
CONCLUSÃO.....	15
REFERÊNCIAS	16

A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO, NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

JOYCE HELOIZA LUIZ DA CUNHA¹

RESUMO

O presente artigo trata da atual situação do migrante, no Brasil, que até então era considerado de presença ilegítima e, conseqüentemente, não tinha garantidos os seus direitos fundamentais. O indivíduo sofria várias violações de direitos, visto que o Estatuto do Estrangeiro, revogado pela nova Lei de Migração, não propiciava o amparo legal necessário contra essas ofensas e o criminalizavam. No decorrer do texto busca-se, ainda, analisar, através da pesquisa bibliográfica, documental e revisão da legislação, as condições jurídicas trazidas pela novidade legislativa, que cederam essa proteção e desburocratizaram o processo de legalização migratória, tratando cada situação por ela classificada, com suas devidas particularidades.

Palavras-chave: Nova lei de Migração; Migrantes; Direitos Humanos; Condição Jurídica.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail

INTRODUÇÃO

No período de criação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), o Brasil vivia um contexto de regime militar, com uma preocupação acentuada em torno da proteção do interesse nacional, segurança pública bem como ao mercado de trabalho no Brasil. Esses fatores influenciaram negativamente no desenvolvimento de uma Lei garantidora de segurança aos seus verdadeiros destinatários: os Estrangeiros.

Diante da distância entre a realidade e a Lei de 1980, que deixava de observar parte dos tratados internacionais sobre direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, o Senado aprovou o projeto que instaurou a Lei de Migração nº 13.445/2017. A novidade jurídica adequou-se à Constituição Federal tratando o agora migrante mais como sujeito de direitos e menos como ameaça ao pleno desenvolvimento do Estado.

Considerada um grande avanço, tendo em vista a proposta de garantia da dignidade humana que confirmou a existência dessa condição no Brasil, a aprovação dessa legislação desburocratizou o processo de migração bem como as hipóteses de ingresso e permanência no território nacional.

De maneira geral, a ideia trazida pela referida lei promove grandes discussões acerca da acessibilidade proporcionada por ela aos destinatários, além de analisar sua efetividade na garantia dos direitos entre as diferentes condições de migrantes por ela abordadas.

No desenvolver deste trabalho, através do método dedutivo em conjunto com a pesquisa teórico-bibliográfica e documental, serão abordados os desdobramentos do significado e relevância da nacionalidade. Além disso, a satisfação dos direitos que a Lei assegura, em concordância com os Direitos Humanos, concluindo, por fim, com as condições jurídicas abarcadas pela Lei 13.445/2017.

1- DO VÍNCULO ENTRE ESTADO E INDIVÍDUO

Para uma melhor compreensão dos Direitos aqui abordados e garantidos pela Lei 13.445/2017, seu funcionamento e aplicabilidade, faz-se necessário compreender o conceito ou diferenciação de elementos básicos considerados na elaboração da nova legislação, como a figura do nacional e do migrante.

Primeiramente, usando um conceito do qual se originam os elementos citados, a nacionalidade pode ser entendida como uma condição predeterminada a todo cidadão fazendo-o pertencente a uma nação com a qual se identifica, como uma qualidade às pessoas que lhes permitem serem identificadas numa coletividade, sendo o vínculo jurídico-político entre Estado e indivíduo (ACCIOLY, 2012).

Assim, identificou-se o nacional, primeiro agente elencado, como o pertencente a uma nação, sujeito diretamente às autoridades desta que, além de proteção dentro e fora de seu território, deve lhe reconhecer direitos e deveres.

Esta condição de subordinação a um Estado pode ser tanto na forma originária, que resulta do nascimento, ou ainda adquirida, proveniente da mudança, pós-nascimento.

Na obra de Hidelbrando Accioly, seguindo a linha da doutrina majoritária, pode-se encontrar o seguinte esclarecimento:

“Todos os países reconhecem o direito de estrangeiros adquirirem por naturalização sua nacionalidade, preenchidas determinadas condições, que podem ser mais ou menos severas de conformidade com a política demográfica do país. No Brasil, a naturalização é prevista no artigo 12, II, da Constituição Federal, que estabelece as condições” (ACCIOLY, 2012).

Como se observou, a doutrina caracteriza o protagonista da Lei indicada como aquele de nacionalidade diversa do Estado no qual se encontra, especialmente em virtude da migração, mudança de residência por tempo indeterminado. O legislador se preocupou, também, em integrar e assegurar os direitos de uma outra classe, os visitantes, que desejam permanecer temporariamente em território nacional.

Ainda que constadas as diferenças conceituais, todos compartilham da proteção de seus Estados e de direitos como indivíduos, conforme disposto pelo Direito Internacional, responsável por resguardar a dignidade de toda pessoa humana, observando que cada qual tem jurisdição limitada quando em outros territórios.

É neste sentido que importam as Leis incorporadas por cada nação direcionadas ao migrante, analisando-o, antes de tudo, como sujeito de direitos e excepcionalmente a condição jurídica que cada qual se enquadra. Assim, é possível assegurar a viabilidade e cumprimento dos direitos e garantias fundamentais, para que todos tenham uma qualidade de vida digna aonde quer que estejam.

2 – DA IGUALDADE EM DIREITOS

A Lei 13.445/2017 foi fruto de um amplo debate com a sociedade civil, sobre a adequação da situação migratória no Brasil com a Constituição Federal de 1988. Visto que sua entrada em vigor se deu ainda muito antes da própria Carta Política atual, considerando as grandes mudanças de cenário e a forma como outros Estados já acolhiam e integravam os migrantes, o país sentiu a necessidade desta adaptação, trazendo “uma perspectiva de direitos humanos aos imigrantes, equiparando-os aos brasileiros tanto em direitos quanto em obrigações” (CLARO, 2017).

Os migrantes, em sua maioria, buscam desenvolvimento pessoal, social, financeiro, cultural e daí por diante, esperançosos com uma qualidade melhor de vida no local de destino.

Fato é que os Estados não são obrigados a acolhe-los em seu território. Contudo, se o faz, deve reconhecer seus direitos primordiais conforme os preceitos internacionais e a própria norma constituinte.

Ainda na lição do professor Accioly:

“A Declaração Universal prevê, em seu artigo XII, que “todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada estado”, e acrescenta, no §2º: “todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar” (ACCIOLY, 2009, p.492)

Expressamente, a Constituição Federal já defendia a equiparação dos direitos fundamentais entre todos:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, 1988, Art. 5º)

A primeira alteração visível na nova legislação foi o termo usado para indicar os destinatários da Lei que, conforme o Doutor Deilton Ribeiro Brasil, o passo que conferiu esse tratamento de igualdade com os nacionais (BRASIL, 2018).

Seguindo essa nova concepção, a lei em sua totalidade objetivou a renúncia da diferença nesse tratamento e passou a se dedicar às garantias fundamentais ditas de todo homem.

2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No próprio corpo da Lei, reafirmando a condição de igualdade entre todos, foram explicitamente assegurados os direitos fundamentais, no caput do artigo 4º a seguir:

“Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados”. (BRASIL, 2017, Art. 4º)

bem como outros direitos consequentes desses, em seus incisos.

(MORAIS, 2003. p. 50) “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” sendo, pois, o maior bem que, sem nenhuma distinção, deve ser garantido a todos. O direito à vida também assegura demais direitos básicos que levam a esse, como alimentação, saúde, educação e todas essas formas garantidoras da dignidade humana.

Além do direito à liberdade de locomoção já mencionado, expresso pela Declaração Universal de Direitos Humanos, a Lei de Migração valida a liberdade econômica, desburocratizando qualquer movimentação do patrimônio do indivíduo, social, cultural e civil, tal qual a liberdade de expressão, pensamento, religiosa, entre outros.

Deste modo, a segurança atinge todos aqueles direitos, assegurada também nas situações em que o migrante necessitar de qualquer assistência judiciária, podendo ser gratuita, como um dever do Estado para com qualquer outro cidadão. Além disso, a Lei defendeu também medidas de proteção contra a violação de qualquer dos seus direitos.

À vista disso, as garantias prezadas, antes de tudo, foram de condições básicas de sobrevivência e tratamento do ser humano, reconhecendo um novo conceito, perante a sociedade, da situação jurídica do migrante.

Várias outras garantias ainda foram cedidas, oportunizando, por exemplo, a entrada de visitantes em condições especiais. Ademais, viabilizou as maneiras de regulamentação para os que buscam a permanência, atentando e adequando-se as diversas condições destes e desburocratizando a legalização para estrangeiros que se encontravam no Brasil.

3 – DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE NO BRASIL

A nova Lei aborda distintas circunstâncias quanto a condição jurídica na qual se encontram esses cidadãos e sua relação direta de direitos e obrigações para com o Estado (STRENGER, 1978. p. 995).

Especificamente tratadas no Capítulo III da Lei 13.445/2017, as situações do migrante foram devidamente classificadas em categorias, visando a efetividade de cada caso em particular. Essas condições foram divididas em quatro: residentes fronteiriços, indivíduos apátridas, asilados e a classe da autorização de residência e reunião familiar.

3.1 O RESIDENTE FRONTEIRIÇO

O residente fronteiriço é aquele “nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho”, conforme prevê o artigo 1º, §1º, IV, da Lei de Migração.

O antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815 de 1980) possibilitava apenas a entrada daquele em cidades contíguas ao território nacional e ainda restringia o exercício de seus direitos.

A Lei de Migração, contudo, passou a ser mais liberal quanto a circulação dos indivíduos em questão, levando em consideração a existência da figura do trabalhador fronteiriço que se desloca através da fronteira para o exercício de suas atividades laborais (RESENDE, 2019).

Para se beneficiar dessa concessão, entretanto, o residente fronteiriço precisa requisitar uma autorização para o exercício de atos da vida civil e demais direitos cedidos, bem como o espaço geográfico em que terá valia. Importante ressaltar que este documento poderá, a qualquer tempo, ser cancelado caso o indivíduo incorra nas hipóteses do artigo 25 da Lei.

3.2 A FIGURA DO APÁTRIDA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) afirma que “todo ser humano tem direito a uma nacionalidade”. Conforme analisada acima, a nacionalidade, é responsável, em boa parte, pela identidade de uma pessoa o que gera uma gama de direitos.

Consequentemente, a ausência de uma nacionalidade desfavorece o exercício dos direitos do indivíduo. A apatridia é, pois, essa condição dos que não são reconhecidos como nacionais por nenhum Estado.

Mesmo com plena consciência do quão prejudicial isso é, o número de apátridas continua aumentando e muitos Estados ainda não oferecem uma forma de proteção mais efetiva a quem vive essa situação, como antigamente o Brasil, quando vigorava o Estatuto do Estrangeiro.

Dessarte, a Lei de Migração inovou ao tratar do apátrida, criando um instituto de proteção e simplificação para alterar essa condição, como coloca Bárbara:

“Ela prevê o instituto protetivo especial ao apátrida que será consolidado em processo simplificado de naturalização, iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apátrida e durante o qual incidirão todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social” (RESENDE, 2019).

Nota-se também o respeito da Lei pela livre escolha do apátrida que expressará sua vontade ou não em se naturalizar, tendo seus direitos, e de familiares, garantidos independentemente de sua predileção.

3.3 SOBRE A CONDIÇÃO DO ASILADO

O asilo político é um instituto admitido pela Lei 13.445/2017 como medida protetora aos migrantes perseguidos, geralmente em seu território de origem, seja por

dissidência religiosa, política ou racial. Entretanto, sua concessão já era defendida pela atual Constituição Federal.

É possível dividir o asilo entre duas categorias: o territorial, que o migrante já se encontra em terras brasileiras quando faz a solicitação do asilo, e o diplomático, quando essa solicitação é feita ainda com o indivíduo fora do país.

Apesar do instituto atestar direitos a esses migrantes, essas garantias são válidas somente após sua concessão, enquanto isso a situação do indivíduo é de irregularidade no país. Segundo o Ministério da Justiça:

“No caso do asilo, as garantias são dadas apenas após a concessão. Antes disso, a pessoa que estiver em território nacional estará em situação de ilegalidade. O asilo pode ser de dois tipos: diplomático – quando o requerente está em país estrangeiro e pede asilo à embaixada brasileira - ou territorial – quando o requerente está em território nacional. Se concedido, o requerente estará ao abrigo do Estado brasileiro, com as garantias devidas”.
(MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018)

Importante ressaltar que os pré-requisitos para o processo de admissibilidade, revogação, além da hipótese de renúncia, são taxados em Lei e de competência do próprio Presidente da República, que deve consultar o Ministro de Estado das Relações Exteriores em qualquer dessas situações antes de atribuí-las.

3.4 DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA E REUNIÃO FAMILIAR

Nas últimas seções da Lei de Migração, sobre as Condições Jurídicas do Migrante e Visitante, foram apreciadas as hipóteses da autorização de residência e do visto concedido em caso de reunião familiar.

O primeiro, concede, com menos burocracia, a oportunidade de residirem legalmente no Brasil o imigrante, residente fronteiriço ou visitante, mediante requerimento individual de registro.

Permitiu também a alteração de algumas categorias de visto para residência, desde que, como aqueles, cumpram os requisitos exigidos na Lei para cada qual, em conformidade com os objetivos que justificam sua admissibilidade e observadas as autoridades competentes.

A reunião familiar é uma condição pensada a partir dessa autorização, favorecendo o indivíduo em situação de residente e seu núcleo familiar. Neste sentido, a atenção do legislador foi, prioritariamente, em defesa da união familiar como valor

natural e fundamental na vida de cada indivíduo. Como bem exposto pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados na divulgação de suas atividades “A família é a unidade natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (ACNUR, 2020).

É considerada, portanto, um instituto que permite aos imigrantes, asilados, apátridas e inclusive refugiados a trazerem suas famílias para o Brasil objetivando a vida em unidade familiar, conforme os parâmetros impostos pela Lei 13.445/2017.

Importa destacar que a Lei se preocupou com essa situação pretendendo proteger e resguardar a efetividade dos direitos fundamentais não só do migrante, mas também de seus familiares.

CONCLUSÃO

A sociedade global está em constante evolução, como é sabido e, necessariamente, o ordenamento jurídico que o governa deve acompanhar essa mudança para garantir que o interesse da população seja efetivamente alcançado. Assim, o fluxo migratório também acompanha essa tendência e aumenta na mesma medida das expectativas potencializadas pelos Estados que se adequam ao movimento.

As problemáticas da migração precisam ser vistas como uma realidade árdua e incontestável, principalmente como caso social de respeito aos direitos humanos (BRASIL, 2018). É necessária a promoção de direitos que garantam a dignidade humana, ações humanitárias e da cidadania universal, que ainda enfrentam uma grande competitividade econômica, pensamento restritivo e, conseqüentemente, o fechamento de fronteiras.

Neste sentido, a Lei de Migração brasileira é considerada, hoje, uma das mais avançadas do mundo, por dispor de princípios e diretrizes progressistas em matéria de direitos humanos, não criminalizando a migração e certificando a igualdade entre os migrantes e brasileiros.

Além disso, as regulamentações acerca da condição jurídica dos migrantes e visitantes foram específicas e devidamente expandiram suas garantias e direitos individuais, assegurando que desfrutem absolutamente desses enquanto estiverem em solo brasileiro.

Por fim, deve-se reconhecer que o legislador contribuiu satisfatoriamente para a tutela dos direitos humanos, cumprindo com as recomendações internacionais e reafirmando a própria Constituição Federal. Entretanto, o caminho para garantir a dignidade humana dos migrantes ainda é desafiador, sendo essencial que, na prática, seja acompanhado e asseverado efetiva e indistintamente a promoção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 20^a ed. São Paulo: Saraiva. 2012.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Acnur, c2020. Reunião Familiar. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/reuniao-familiar/>>. Acesso em 20 de set. de 2020.
- BRASIL. Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.
- BRASIL, Deilton Ribeiro. **As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma sociedade globalizada**. Revista Argumentum, Marília/SP, v.19, n. 3, p. 757-774, Set.-Dez. 2018.
- BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.
- BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a lei de migração.
- BRASIL, Ministério da Justiça. **Entenda as diferenças entre refúgio e asilo**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>.
- CLARO, C. (2017). *Supremo Tribunal Federal*. Fonte: Saiba Mais <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345966>>
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** de 1948. [1948].
- RESENDE, Bárbara Fabiane Alves e Silva. **Da condição jurídica conferida aos Migrantes na nova Lei de Migração brasileira**. 2019
- STRENGER, Irineu. **Curso de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- ZORTEA, G. (2017). *Defensor Público explica a nova Lei de Migração*. Fonte: TV Senado: <<https://www.youtube.com/watch?v=W-9j1rm6sKE>>